



Número: **1000466-25.2019.4.01.3822**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **1ª Relatoria da TRU**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 4.191,34**

Processo referência: **1000466-25.2019.4.01.3822**

Assuntos: **Adicional de Serviço Noturno**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CRISTIANE SILVA TOMAZ (REQUERENTE)		GUIDO DE MATTOS COUTINHO registrado(a) civilmente como GUIDO DE MATTOS COUTINHO (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30883 1631	09/08/2024 14:43	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Turma Regional de Uniformização

PROCESSO: 1000466-25.2019.4.01.3822 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000466-25.2019.4.01.3822
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)
POLO ATIVO: CRISTIANE SILVA TOMAZ
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GUIDO DE MATTOS COUTINHO - MG119565-A
POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
RELATOR(A): ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
1ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 1000466-25.2019.4.01.3822

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional formulado pela parte autora contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, que decidiu como indevido o pagamento do adicional noturno a servidora integrante da carreira de magistério superior federal, com dedicação exclusiva.

2. O recorrente alegou contrariedade ao decidido pela Terceira Turma Recursal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que entendeu pelo reconhecimento do direito de receber adicional noturno. Requereu, ao final, seja provido o presente incidente de uniformização regional com reconhecimento da existência do dissídio, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência declarando seu direito a receber o adicional noturno previsto no art. 75 da Lei 8.112/1990, bem como a condenação da recorrida ao pagamento das diferenças remuneratórias e os reflexos existentes daí decorrentes, com atualização monetária.

3. A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento ou não provimento do incidente.

4. O pedido de uniformização foi admitido na origem. A presidência da TRU também verificou indícios da divergência suscitada, entendendo que a matéria em debate mereceria exame pelo órgão julgador, vindo os autos distribuídos a esta relatoria.

5. Brevemente relatado, passo ao voto.



RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Juiz Federal Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
1ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 1000466-25.2019.4.01.3822

VOTO

1. Nos termos do art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões das turmas recursais sobre questões de direito material
2. O acórdão da turma de origem (Primeira Turma Recursal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora) tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposta pela UFOP contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a recorrente ao pagamento de adicional noturno à autora.

2. Razão assiste à recorrente. Com efeito, o sistema remuneratório dos professores do ensino superior é regido pelas normas do Decreto nº 94.664/1987 e da Lei nº 12.772/2012.

3. O Decreto nº 94.664/1987, ao estabelecer no inciso I do art. 15 o regime de dedicação exclusiva, prescreveu, de forma genérica, a prestação de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos diários, o que pode abranger, inclusive, o horário noturno. A fim de remunerar essa disponibilidade do professor submetido ao regime de dedicação exclusiva, foi instituído o pagamento de um acréscimo de 50% do salário básico, consoante a regra da letra "a" do § 5º do art. 31 do mencionado regulamento.

4. A Lei nº 12.772/2012, por sua vez, ratifica esse sistema remuneratório. Confira-



se:

“art. 5º. O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

a) de 50% (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior;”

5. Dessa forma, a remuneração do trabalho realizado no período de 22 horas às 05 horas já tem a sua contrapartida prevista normativamente, dado que o professor vinculado ao regime de dedicação exclusiva

recebe um acréscimo de 50% dos vencimentos básicos na sua remuneração, justamente para a prestação do seu serviço em dois turnos de trabalho, o que pode ocorrer durante o período mencionado.

6. Além do mais, os aludidos diplomas em momento algum estabeleceram o pagamento de adicional noturno para os professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

7. Deve-se ter em consideração que somente a lei pode fixar ou alterar a remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal. Logo, na ausência de disposição legal expressa, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, determinar o pagamento de adicional que não esteja previsto na legislação que sistematiza a remuneração dos professores submetidos ao regime de exclusividade.

8. Recurso inominado provido para reformar a sentença e rejeitar o pedido da autora.

3. Assim, para que o presente incidente seja conhecido, é necessário que esteja evidenciada a divergência de direito material entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais da Sexta Região, o que, a meu ver, está demonstrado, pois a turma de origem decidiu o ponto controvertido de forma oposta da posição adotada pela Terceira Turma Recursal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, cujo acórdão acostado como paradigma transcreve-se para melhor compreensão:

PROCESSO: 0021725-96.2018.4.01.3800

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

RECORRIDO: CRISTIANO SCHETINI DE AZEVEDO

ADV RECORRIDO: MG00119565 – GUIDO DE MATTOS COUTINHO

EMENTA – V O T O

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI 8.112/90. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Trata-se de demanda em que o autor, professor de instituição de ensino federal,



pretende o recebimento de “adicional noturno”.

2. A sentença foi de procedência e a ré recorreu.

3. Voto pela confirmação da sentença, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, porque efetivamente foram prestadas horas em horário noturno na forma legal e há previsão do pagamento do adicional na Lei n. 8112/90, conforme bem exposto nos fundamentos da sentença, senão vejamos:

Trata-se de ação ajuizada em face da UFOP, por meio da qual o autor requer o reconhecimento do direito de receber adicional noturno.

[...]

II.2 Mérito

A Lei 12.772/2012 reestruturou o plano de cargos e carreias do Magistério Federal, dentre eles a Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

No seu art. 20, inc. I, foi estabelecido que os professores estariam submetidos a um regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades

de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, o qual poderia ser, também, mitigado (regime parcial, com vinte horas semanais de trabalho - inc. II).

Por outro lado, o pagamento do adicional noturno, está previsto na Lei 8.112/90, art. 61, inc. IV:

“Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) VI - adicional noturno.”

Para fazer jus à percepção de adicional noturno, a própria Lei 8.112/90 preconizou, no artigo 75, que o servidor receberá desde que preste serviço em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte:

“Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.”

Cuida-se de imposição constitucional, conforme se infere do art. 7º, IX e art. 39, §3º, da Lei Fundamental/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(..) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da análise dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que a própria Constituição da República prevê o direito ao servidor público de receber o adicional noturno, não fazendo distinção entre aqueles que desempenhem função gratificada, dedicação exclusiva ou que sejam temporários.

Note-se que “O servidor que exerce as suas funções em período noturno tem direito a um adicional de 25% sobre o valor-hora. Assim como ocorre com o trabalhador comum, considera-se noturno aquele prestado entre as 22h de um dia e 05h do dia seguinte, computando-se cada hora como tendo 52 minutos e 30 segundos. Assim, o acréscimo do horário extraordinário prestado no período noturno chega a 87,5%. O regime de sobreaviso não autoriza a percepção do adicional noturno, ou das horas extras, se o serviço não foi de fato realizado”. (ROCHA, Daniel Machado da e outros. Comentários à lei do regime jurídico único dos servidores civis da União. 2. ed. rev. amp. Florianópolis: Conceito. 2012. p. 125).

A respeito do teor do despacho da SRH/MPOG de 30 de agosto de 2007, mencionado pela parte Ré, impende destacar o disposto nos itens 8 e 9:

8. Já o serviço noturno, será aquele prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo que o servidor que estiver realizando serviço extraordinário e ultrapasse o horário das 22 horas, fará jus a mais esse adicional.

9. Assim, em resposta ao primeiro questionamento dessa Coordenação-Geral, a Portaria SRH nº 1.100, de 6/7/2006, publicado no DOU da 10/6/2006, deste Ministério, apresenta os cargos cuja jornada de trabalho são inferiores ao estabelecido pela Lei nº 8112/90, em vista das determinações previstas em legislações específicas, sendo que não há vedação legal para que os servidores ocupantes de tais cargos percebam os adicionais de serviços extraordinários e noturnos, desde que atendidas as determinações legais.

Desse modo, pelo teor do Despacho, depreende-se que não há óbice para recebimento do adicional noturno pelo docente, desde que ele trabalhe entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte.

O mesmo despacho também prevê nos itens 12 e 13 o seguinte:

12. Assim, o servidor, detentor ou não de cargo efetivo, ao aceitar um cargo em



comissão ou função de confiança, aceita eventuais convocações a qualquer momento no interesse da Administração.

Por se tratar de uma peculiaridade do cargo, não enseja ao seu ocupante o pagamento de qualquer complemento.

Destaque-se, que tal entendimento aplica-se a servidores integrantes de carreiras cujas legislações lhes sujeitam a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

13. Desse modo, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço não fazem jus à percepção.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a palavra “complemento” não pode ser confundida com percepção de adicional. O que o despacho quer dizer é que o docente servidor público federal em DE ou em cargo de função ou confiança, não poderá receber além do que já recebe para exercício de suas atividades, tais como gratificações ou vantagens pessoais. Isso, porém, não pode ser confundido com adicional noturno, pois, este é direito do servidor que labora entre 22 horas de um dia e 05 horas de outro. Não há confusão, repise-se!

No caso vertente, o que se pretende é o pagamento de verba de caráter indenizatório pelo exercício de atividade desenvolvida em horário noturno, ou seja, díspar dos demais integrantes de igual carreira.

Nesse passo, não acolho o argumento da parte Ré de que o regime de exclusividade, imposto aos professores, implicaria solução distinta. Convém ter em conta que a garantia constitucional, já mencionada, decorre do reconhecimento de que o trabalho noturno costuma ser mais estafante do que o diurno, por conta de características do ciclo circadiano humano. Ademais, para além de reflexos sobre o biorritmo dos trabalhadores, o trabalho noturno costuma dificultar o contato com entes queridos, ao ensejar que os professores trabalhem enquanto seus familiares dormem.

No que concerne ao estudo jurisprudencial, ressalte-se que não há dúvida a respeito da possibilidade do docente perceber adicional noturno. Basta que o mesmo desempenhe suas atividades no período compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do outro. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - MOTORISTA - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO EM CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA E TRANSITÓRIA - PAGAMENTO EM PECÚNIA O MEDIANTE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 240 PARA CALCULAR O VALOR DA HORA EXTRA. 1 - Nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, o serviço extraordinário efetivamente prestado (horas extras) deve ser remunerado com acréscimo de 501% em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de 02 horas por jornada. 2 – É devido o pagamento do adicional noturno aos servidores que prestam serviço no horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, o qual terá o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos, a teor do art. 75 da Lei nº 8.112/90. 3 - Em que pese o cargo exercido



pelo autor - Motorista - importar algumas peculiaridades que inviabilizam a estipulação de horário fixo, já que a atividade realizada, na maioria das vezes, é externa, no caso dos autos verifica-se a existência de controle por meio de folha de ponto, o que retira quaisquer especificidades quanto à carga horária do autor, estando ele inserido no quadro geral dos servidores públicos no que tange aos direitos pleiteados, ou seja, ele está sujeito à jornada de trabalho comum dos servidores públicos federais, prevista no art. 19 da Lei 8.112/90. 4 - Não há óbice a que a Administração adote regime de compensação de horários, quando necessário ou conveniente ao melhor atendimento de suas finalidades. (...). (TRF-1 - AC: 8820620064013809, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 11/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região é firme no sentido de que o adicional noturno é devido ao servidor público.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORA EXTRAORDINÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FATOR DE DIVISÃO PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 1. É o vencimento básico do servidor, ou seja, a retribuição pecuniária que o servidor público percebe pelo exercício do seu cargo (Lei nº 8.112/90, art. 40), a base de cálculo para apurar o valor da hora extra e do adicional noturno. 2. As gratificações constituem vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não podendo ser incluídas na base de cálculo para apurar o valor da hora extra e do adicional noturno, eis que o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal (redação alterada pela EC nº 19/98) proíbe que os acréscimos pecuniários sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos posteriores. 3. O fator de divisão para o cálculo do valor da hora básica deverá ser obtido através da divisão da jornada de trabalho semanal pelo número de dias trabalhados, cujo resultado deverá ser multiplicado pelos 30 dias do mês. 4. No âmbito da Administração Pública Federal, o fator de divisão utilizado deverá ser 240. Isso

porque, com o advento da Lei nº 8.112, de 1990, a jornada máxima de trabalho do servidor público federal passou a ser de 40 horas semanais (art. 19), por trabalhar apenas 5 dias na semana, e não 6 dias, como se dá na iniciativa privada, em razão da jornada de trabalho semanal de 44 horas. Com efeito, ao dividir as 40 horas semanais por 5 e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, se obtém o valor-base de 240. 5. O ato administrativo goza de presunção de certeza e liquidez iuris tantum, razão pela qual somente mediante prova inequívoca pode ser declarada a sua nulidade. 6. No presente caso, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor desempenhou serviços extraordinários e noturnos, mas não comprovam que a Administração não efetuou o pagamento conforme disciplina a Lei. Houve pedido de julgamento antecipado. No entanto, é manifesta a insuficiência de provas, eis que se fazia necessária a complementação da prova. 7. Apelação do autor conhecida e desprovida. (TRF-2 00161893520104025101 0016189-35.2010.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 03/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA). (Grifos nossos).

Assim, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de recebimento do adicional.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine, a interpretação conferida pelo Poder Executivo revela-se arbitrária, devendo ser coibida pelo presente Juízo. Procede,



por conseguinte, a pretensão deduzida na peça inicial.

4. Voto pelo não provimento do recurso. Condenação da recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor apurado na sentença.

4. Dessa forma, comprovada a divergência entre acórdãos sobre questão de direito material proferidos por turmas recursais da mesma região, conheço do incidente de uniformização regional.

5. Quanto à matéria em debate, a controvérsia cinge-se em saber se servidor do magistério federal com dedicação exclusiva faz jus ao adicional noturno.

6. Pois bem. A Lei 8.112/1990 (art. 19, caput, 61, VI e 75), bem assim o Decreto nº 94.664/1987 (art. 14, I) e a Lei 12.772/2012 (art. 20, I e II), que regem o sistema remuneratório do ensino superior, não afastam a percepção do adicional noturno pelo servidor público do magistério federal submetido ao regime de dedicação exclusiva, e nem mesmo poderiam fazê-lo, já que se trata de direito social fundamental do trabalhador previsto no inc. IX do art. 7º da CR/1988, e estendido aos estatutários pelo § 3º do art. 39, também da CR/1988.

7. Não bastasse, deve-se ter em mente que “O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei” (§ 2º do art. 20 da Lei 12.772/2012), não se confundindo com o regime de dedicação integral, em que o servidor permanece à disposição da Administração durante todo o dia e pode ser convocado a qualquer momento, o que logicamente afasta o direito ao adicional noturno (§ 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990).

8. Nesses casos, a jurisprudência dos TRF da 1ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões é no sentido de que o regime de dedicação exclusiva não obsta o pagamento do adicional noturno, como pode ser conferido a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES JUDICIAIS REFERENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATUALIZADO.

1. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo IF SUDESTE MG contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, declarando o direito à percepção de adicional noturno aos seus substituídos que laborem sob regime de dedicação exclusiva na referida instituição de ensino, bem como condenando a parte ré a calcular o adicional noturno com divisor 200, considerando as horas efetivamente trabalhadas no período noturno, apenas em relação aos dias em que houve efetivo avanço na jornada de trabalho além das 22 horas.

2. O STJ entende como válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, alicerçada em provimento jurisdicional pretérito ou mesmo manifestação do parquet federal, não ocorrendo, portanto, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando o acórdão adota o entendimento consignado na sentença e



transcreve trechos do julgado. O procedimento citado também é aceito no âmbito do STF (STJ, AREsp 2.220.623, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ 25/10/2022; AREsp 1.960.529, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ 25/10/2022; REsp 1.450.434/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 09/11/2018). Assim, é possível adotar como razão de decidir os fundamentos da sentença, inclusive confirmando-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (STJ, AgRg no REsp nº 1.224.091/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 24/03/2015).

3. Na hipótese, a sentença impugnada deve ser confirmada, uma vez que se encontra devidamente fundamentada, havendo o magistrado de primeiro grau analisado detidamente as questões postas a deslinde, consoante as provas apresentadas nos autos, aplicando com adequação o direito que regula a matéria ao caso em exame.

4. O adicional noturno é direito constitucionalmente assegurado (arts. 7º, inciso IX, c/c 39, § 3º, da Constituição) compatível com o regime de dedicação exclusiva da carreira do magistério. Ademais, o art. 61, inciso VI, da Lei 8.112/1990, garante aos servidores públicos federais a percepção do adicional noturno, bastando para tanto que prestem serviço no horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (art. 75 da Lei 8.112/1990). Especificamente em relação à carreira do magistério federal, a Lei n. 12.772/2012, ao dispor sobre o regime de dedicação exclusiva (arts. 20 a 22), não impõe qualquer restrição à percepção do adicional noturno, estabelecendo apenas o impedimento do exercício de outra atividade remunerada (art. 20, § 2º, observadas as exceções previstas no art. 21). Inexiste na legislação de regência, portanto, óbice à percepção de adicional noturno aos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, razão pela qual a suspensão do pagamento do referido adicional não encontra amparo legal. 5. A correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas pretéritas devem observar as orientações

atualizadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com a orientação que se extrai do julgamento do RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), do REsp n. 1.495.146/MG (Tema n. 905/STJ) e da EC n. 113/2021.

6. Remessa necessária e apelação do IF SUDESTE MG não providas. Honorários de advogado majorados em R\$ 200,00 sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.

(AC Nº 1007486-67.2018.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL KLAUS KUSCHEL TRF6 – SEGUNDA TURMA, PJe 05/06/2024)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EXERCENTES DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA COM INTEGRAL DEDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL. CABIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. O pleito do sindicato recorrente consiste em obter a reforma da sentença para que seja concedido o adicional noturno aos servidores substituídos.



2. O § 3º do art. 39 da Constituição Federal prevê que se aplicam aos servidores públicos alguns dos direitos fundamentais constitucionais previstos aos trabalhadores urbanos e rurais, mais especificamente a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 7º, IX, da CF). O inciso VI do art. 61 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que, além do vencimento e das vantagens previstas nessa lei, serão deferidos aos servidores o adicional noturno. O art. 75 da referida lei regula que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. A Lei nº 12.772/2012 prevê no art. 20 que o professor das Instituições Federais de Ensino (IFE), será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: (I) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou (II) tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. O inciso I do art. 21 da citada lei dispõe que, no regime de dedicação exclusiva, será admitida, entre outras, a percepção de remuneração de cargos de direção ou de funções de confiança.

3. In casu, o ente sindical ajuizou a ação na condição de substituto processual de "todos os integrantes da categoria Docente em sua base territorial cujo regime de trabalho é o da Dedicação Exclusiva e que desenvolvem (ou desenvolveram no período não prescrito) atividades no período noturno, sem receber a devida contraprestação". Para fins de delimitação da lide, os servidores que atuam em regime de dedicação exclusiva não se confundem com aqueles exercentes de cargos de confiança, em regime de dedicação integral. Isso porque, por um lado, esses se destinam a atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação e permanecem à disposição da Administração em período integral para o exercício de suas funções, podendo ser convocados a qualquer momento, normalmente sem controle de jornada. Por outro, no regime de dedicação exclusiva, os servidores são titulares de cargo efetivo que não estão à disposição em período integral para o exercício de suas atribuições, mas tão somente obrigados a cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais e impedidos de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo exceções legais, normalmente com o controle de jornada. Logo, o indeferimento do adicional noturno aos servidores que atuam em dedicação exclusiva (art. 20, I, da Lei nº 12.772/2012) não pode ser fundamentado na legislação correspondente àqueles exercentes de cargos de confiança (art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990).

4. É incontroverso que o indeferimento administrativo do adicional noturno também tem como fundamento o ato normativo infralegal que vedou o pagamento do referido adicional tanto aos servidores ocupantes de cargos em comissão e função de confiança quanto aos submetidos ao regime de dedicação exclusiva. É cediço que o poder normativo da Administração Pública se trata de uma prerrogativa de criar normas gerais e abstratas complementares à lei. Todavia, é vedado que referido ato seja contrário a dispositivo contido na Constituição Federal ou em lei em sentido estrito, haja vista o princípio da legalidade e a predominância no ordenamento jurídico da hierarquia das normas, representada pela pirâmide de Kelsen. O adicional noturno é uma garantia do servidor público prevista tanto na Constituição Federal (art. 39, § 3º, e art. 7º, IX) quanto na Lei nº 8.112/1990 (art. 61, VI, e art. 75). Não se verifica qualquer previsão legal ou supralegal que vede o seu recebimento por parte de servidores que laboram em regime de dedicação exclusiva, assim como não atribui qualquer exigência legal ou condição para o recebimento do adicional. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região é no sentido



de que a condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à minguada de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas.

5. A sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento do adicional noturno aos servidores substituídos que laboram em regime dedicação exclusiva e que desenvolvam atividades no período noturno, desde que não exerçam cargos em comissão ou funções de confiança. 6. Apelação da parte autora provida.

(AC 1006284-85.2018.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, TRF1 – SEGUNDA TURMA, PJe 22/05/2024 PAG.)

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SEÇÃO SINDICAL. DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADICIONAL NOTURNO. CONCESSÃO. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. 1. As Seções Sindicais detêm prerrogativa sindical no âmbito de sua jurisdição, atuando na condição de substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais das categorias a elas vinculadas. 2. A condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à minguada de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas. 3. Eventual decisão judicial de procedência no que toca a direitos individuais homogêneos proferida em ação coletiva promovida por sindicato alcança todos os servidores qualificáveis como integrantes da categoria substituída, independentemente de estarem eles residindo, ou não, na área de abrangência da entidade sindical, independentemente de serem, ou não, sindicalizados, e independentemente de, no momento da propositura, constarem no rol de substituídos. Todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de servidores no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, sendo irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título.

(AC 5000351-44.2018.4.04.7133, TRF4 – QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 19/10/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEIS 12.772/2012 E 8.112/1990. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo IFS, em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação ordinária movida pelo SINASEFE, para:

a) declarar o direito dos professores investidos em cargo de provimento efetivo, ainda que sob regime de dedicação exclusiva, ao recebimento de adicional noturno, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.112/90, computando-se cada hora a cada cinquenta e dois minutos e trinta segundos e utilizando-se, para o cálculo, o fator de divisão 200 e a remuneração enquanto base de incidência, com reflexos legais em



férias, abono de férias e no décimo terceiro salário, com base nos arts. 63 e 76 da Lei nº 8.112/1991;

b) determinar ao IFS que passe a apurar e pagar as horas de trabalho noturno dos servidores substituídos, professores investidos em cargo de provimento efetivo, ainda que sob regime de dedicação exclusiva, que exercem ou venham a exercer suas atribuições em unidades do IFS integrantes da circunscrição territorial do sindicato autor;

c) condenar o IFS a pagar aos substituídos, professores investidos em cargo de provimento efetivo, ainda que sob regime de dedicação exclusiva, os valores em atraso decorrentes do reconhecimento do direito pleiteado na forma do item a acima, observando-se a prescrição quinquenal, ressalvadas eventuais parcelas prescritas ou pagas administrativamente, com a incidência de juros de mora e de correção monetária até a data do efetivo adimplemento

2. Entendeu o MM. Juízo sentenciante que, de acordo com a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 11.784/2008, o regime de dedicação integral não se confunde com o regime de dedicação exclusiva. É que naquele o servidor permanece à disposição da Administração para o exercício de suas funções durante 24 horas por dia, podendo ser convocado a qualquer momento, não fazendo jus a horas extras ou adicional noturno, até mesmo porque não há controle de jornada. Por outro lado, os substituídos, submetidos ao regime dedicação exclusiva, exercem cargo de provimento efetivo que, conquanto não permita o desempenho de atividades paralelas, exige tão somente o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais. Não se trata de cargo em comissão ou função de confiança, ou mesmo de cargo de provimento efetivo que exija dedicação integral;

3. O art. 7º, IX, da CF/88 garante o direito à remuneração do trabalho noturno em valor superior a do diurno, tendo sido estendido aos servidores públicos nos termos do art. 39, § 3º da CF/88;

4. A Lei 8.112/90 exige, para que o servidor faça jus à percepção do referido adicional, a prestação de serviço no horário compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, assegurando-se, nesse caso, o pagamento do valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (art. 75), não fazendo distinção entre classes profissionais;

5. Destarte, inexistindo óbice legal ao pagamento de adicional noturno aos professores universitários que laborem em dedicação exclusiva, é de ser mantida a sentença;

6. Sendo o valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) inferior ao limite fixado pelo art. 496, §3º, I, do CPC, e uma vez que o conteúdo econômico da demanda, à toda evidência, não o ultrapassa, não é o caso de reexame necessário;

7. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento) nos termos do 85 § 11, do CPC, a ser acrescido ao percentual estabelecido na sentença (“honorários a serem fixados sobre o proveito econômico obtido, cujo percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, na forma do art. 85, 4º, II, do CPC”).



(PROCESSO: 08010803420194058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TRF5 – 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/04/2024)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LEI Nº 12.772/2012. ADICIONAL NOTURNO. LEI Nº 8.112/90. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO ÀQUELES QUE LABORAM NO HORÁRIO ENTRE 22:00 H (VINTE E DUAS HORAS) E 5:00 H (CINCO HORAS) DO DIA SEGUINTE.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Sergipe contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, consubstanciado no restabelecimento do pagamento do adicional noturno aos professores que estejam vinculados ao regime de dedicação exclusiva, nos termos da Lei 8.112/90, bem como seja a UFS condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de adicional noturno aos substituídos, até o devido restabelecimento em contracheque, com juros e correção monetária desde quando eram devidos.

2. A UFS noticiou aos docentes o seguinte: com base no Despacho exarado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 30/04/2007, com parametrização no sistema SIAPE a partir do mês de Abril/2018, o qual concluiu que os detentores de função comissionada/gratificada e os professores em Dedicação Exclusiva se submetem ao regime integral de dedicação ao serviço, não ensejando dessa forma ao seu ocupante o pagamento de qualquer complemento.

3. O direito de perceber o adicional noturno está previsto no art. 61, VI, da Lei 8.112/90, que prevê o pagamento do adicional noturno aos servidores públicos. O art. 75 da mesma Lei, por sua vez, preceitua que "o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. E em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73 (Art. 75, parágrafo único)".

4. Conforme mencionado pelo órgão sentenciante, "o despacho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em resposta ao Memorando nº 114/CODP/DASIS/SRH/MP, de 10/08/2007, deu interpretação diversa aos referidos normativos, equiparando o regime de 40 horas (integral), com dedicação exclusiva, ao de quem ocupa cargo em comissão ou função de confiança, excluindo o direito dos servidores que ocupam exclusivamente o cargo de magistério superior, com dedicação exclusiva, sem função de confiança, de

receberem o pagamento pelo serviço dado além das 40 horas semanais (horas extras) ou pelo serviço prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (adicional noturno). "

5. A Lei nº 12.772/2012, em seus arts. 20, 21 e 22, dispõe sobre o regime de trabalho de dedicação exclusiva, no que concerne ao magistério federal. Analisando tais preceitos legais, que tratam do assunto, verifica-se que, em nenhum dos dispositivos, há a vedação à percepção de qualquer adicional.

6. Assim, deve ser mantida a sentença vergastada, uma vez que o recebimento do



adicional ora pleiteado não é incompatível com o regime de dedicação exclusiva dos docentes. Pelo contrário. Aquele regime não abrange o horário noturno, sendo, como já mencionado, o adicional noturno constitucionalmente previsto para compensar aqueles profissionais que desenvolvem atividades laborativas após as 22:00 h (vinte e duas horas).

7. Desprovemento da apelação.

(PROCESSO: 08043431120184058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, TRF5 – 1ª TURMA, JULGAMENTO: 07/12/2023)

9. Portanto, a decisão proferida pelo colegiado de origem não está alinhada com a jurisprudência dominante, que é favorável à tese do direito ao pagamento do adicional noturno para os docentes de magistério superior com dedicação exclusiva, tendo em vista a previsão constitucional e à míngua de disposição legal que o vede.

10. Ante todo o exposto, voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao incidente regional para negar provimento ao recurso inominado da UFOP e restabelecer a sentença, a fim de adequar o julgamento à seguinte tese que se fixa: “É devido o pagamento do adicional noturno aos servidores efetivos do magistério federal que laboram em regime de dedicação exclusiva e desenvolvam atividades no período noturno, na forma do art. 75 da Lei 8.112/1990”. Condeno a UFOP ao pagamento de honorários de advogado que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; custas isentas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Juiz Federal Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
1ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000466-25.2019.4.01.3822 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000466-25.2019.4.01.3822
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)
POLO ATIVO: CRISTIANE SILVA TOMAZ
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUIDO DE MATTOS COUTINHO - MG119565-A



EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA.

1. Comprovada a divergência entre decisões de turmas da mesma região sobre questão de direito material, o incidente de uniformização regional deve ser conhecido.
2. A Lei 8.112/1990 (art. 19, caput e 75), bem assim o Decreto nº 94.664/1987 (art. 14, I) e a Lei 12.772/2012 (art. 20, I e II), que regem o sistema remuneratório do ensino superior, não afastam a percepção do adicional noturno pelo servidor público do magistério federal submetido ao regime de dedicação exclusiva, e nem mesmo poderiam fazê-lo, já que se trata de direito social fundamental do trabalhador previsto no inc. IX do art. 7º da CR/1988, e estendido aos estatutários pelo § 3º do art. 39, também da CR/1988.
3. “O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei” (§ 2º do art. 20 da Lei 12.772/2012), não se confundindo com o regime de dedicação integral, em que o servidor permanece à disposição da Administração durante todo o dia e pode ser convocado a qualquer momento, afastando o direito ao adicional noturno (§ 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990).
4. Incidente conhecido e provido para negar provimento ao recurso inominado da UFOP e restabelecer a sentença, a fim de adequar o julgamento à seguinte tese que se fixa: “É devido o pagamento do adicional noturno aos servidores efetivos do magistério federal que laboram em regime de dedicação exclusiva e desenvolvam atividades no período noturno, na forma do art. 75 da Lei 8.112/1990”.
5. Condena-se a UFOP ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; custas isentas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024.

RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Juiz Federal Relator

